



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903465/2019-41
ACÓRDÃO	1302-007.558 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme DIPJ, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 07892.38076.300818.1.7.02-2408 (fls. 185 a 194), referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, composto por retenções na fonte do imposto e pagamentos.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 2747681 (fl. 179) que não confirmou parte do imposto de renda retido na fonte, pois a receita correspondente foi parcialmente oferecida à tributação. Em virtude disso, a declaração de compensação final 4029 foi homologada parcialmente. Veja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC - RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2747681

DATA DE EMISSÃO: 06/12/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
29.508.474/0001-91	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07892.38076.300818.1.7.02-2408	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	16682-903.465/2019-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.222.085,04	3.907.080,17	0,00	0,00	0,00	14.129.165,21
CONFIRMADAS	0,00	9.730.409,97	3.907.080,17	0,00	0,00	0,00	13.637.490,14

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.129.165,21 Valor ECF: R\$ 14.129.165,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 14.129.164,68

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.637.490,67

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 23824.91049.250219.1.3.02-4029.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
641.684,81	128.236,96	34.586,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67 a 74). Em sua manifestação, argui que os R\$ 491.675,07 cuja retenção não foram confirmadas por parcial oferecimento à tributação estão comprovados em sua ECF. Por isso,

apresenta o Registro Y570 cuja retenção do imposto de renda totaliza R\$ 10.222.085,04, sendo que cada uma das retenções correspondem ao rendimento total de R\$ 50.864.273,53 (fls. 139 e 140). Apresentou também os informes das fontes pagadoras relativas às receitas supostamente não oferecidas à tributação (fls. 165 a 175). Argumenta que de acordo com o Registro L300 da ECF o rendimento tributável seria inferior ao informado em DIRF, mas isso ocorre porque não apresenta a escrituração da demonstração dos rendimentos tributados, sustenta que isso dá em razão de os rendimentos das aplicações financeiras da REQUERENTE serem ligados conforme o princípio da competência, pois no ato da liquidação da aplicação financeira, os valores são disponibilizados na conta bancária com as devidas retenções. Requer a homologação da integralidade das compensações.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 202 a 207). Assim entendeu:

No processo 16682.720723/2012-89, citado no tópico “Documentação Complementar” do Despacho Decisório, o Relatório de Intervenção (Diort – Demac/RJO) trouxe as seguintes considerações:

5. Todavia, a inconsistência apontada refere-se ao fato de a receita financeira na ECF ser menor que a correspondente na DIRF. Essa análise se faz necessária, uma vez que a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, nos termos do art. 228, inciso III do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza):

Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º;

(...)

6. Desse modo, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentação comprobatória que respaldasse tal inconsistência. Para tanto, foi emitido o Termo de Intimação nº 300/2019 no dossiê digital de atendimento nº 10010.028188/0719-45, obtendo-se a seguinte resposta: “parte de suas retenções referem-se a rendimentos com operações com derivativos, instrumento para a proteção da compra de matéria prima (alumínio) cotada em moeda estrangeira, alocadas na conta referencial 3.01.01.05.01.35 do registro L300 de nossa ECF 2016, ano-calendário 2015”. Além disso, foram juntadas cópias de telas de sistema da empresa, que comprovariam a contabilização dos rendimentos sujeitos à retenção de imposto na conta contábil 522053005.

7. A partir disso, verificou-se na ECF do período (ano-calendário 2015) que o código 3.01.01.05.01.35 do registro L300 refere-se a “Ganho de Ajustes a Valor Justo – Instrumentos Financeiros de Hedge de Valor Justo”, sendo oferecido à tributação um montante de R\$ 21.110.642,75. Somando-se a este o valor de R\$ 24.290.761,55 (informado no Registro L300 sob o código 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras), se chegaria a um total de R\$ 45.401.404,30, ainda inferior ao verificado em DIRF (R\$ 47.695.793,53 – conforme pesquisa ao final deste relatório).

6. O rendimento tributável relativamente à retenção na fonte utilizada na Dcomp (R\$ 10.221.935,20) é de R\$ 47.695.793,53, conforme pesquisa em DIRF (telas na sequência). Proporcionalmente, **de acordo com o informado em resposta ao Termo de Intimação nº 300/2019**, o contribuinte ofereceu à tributação, relativamente às receitas financeiras, 95,19% do total de rendimentos recebidos (correspondentes às retenções utilizadas na Dcomp – R\$ 45.401.404,30/R\$ 47.695.793,53). **Consequentemente, poderão ser consideradas 95,19% das retenções de imposto de renda sobre receitas financeiras informadas na presente Dcomp, ou seja, R\$ 10.221.935,20 x 95,19%, que resulta em R\$ 9.730.260,13, sendo necessário glosar R\$ 491.675,07 (R\$ 10.221.935,20 – 9.730.260,13), conforme tabela a seguir:**

CPF/CNPJ do Contribuinte	CNPJ de Declarante	Código de Receita	Rendimento Tributável (R\$)	Total das Retenções (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF Confirmado 95,19% (R\$)
29.506.474/0001-91	00.000.000/0001-91	3426	1.874.343,41	421.660,51	421.660,51	401.378,64
29.506.474/0001-91	00.771.979/0001-00	3426	3.886.851,32	874.541,55	874.541,55	832.476,10
29.506.474/0001-91	01.701.201/0001-89	3426	1.285.729,35	289.289,07	289.289,07	275.374,27
29.506.474/0001-91	33.479.023/0001-80	3426	2.445,28	550,18	550,18	523,72
29.506.474/0001-91	33.479.023/0001-80	5273	35.115.595,85	7.391.458,25	7.391.458,25	7.035.929,11
29.506.474/0001-91	90.400.888/0001-42	3426	5.530.628,32	1.244.435,64	1.244.435,64	1.184.578,29
Total			47.695.793,53	10.221.935,20	10.221.935,20	9.730.260,13

A tabela acima não contemplou os rendimentos relativos ao código de receita 5557 - Mercado de Renda Variável, devido às suas particularidades.

7. Por todo o exposto, a retenção na fonte será confirmada no montante de R\$ 9.730.260,12, o qual está revestido de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

A legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

(...)

A interessada sustenta que o Registro L300 traz os resultados, sem demonstração dos rendimentos tributados, e que os rendimentos das aplicações financeiras são lançados segundo o princípio da competência.

Mesmo após ser intimada a esclarecer o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções e a justificativa, no Despacho Decisório, de que as retenções não foram confirmadas porque não houve essa comprovação, a requerente não traz os lançamentos contábeis e não detalha os valores contidos na ficha L300 para demonstrar que houve o oferecimento à tributação, ainda que em período anterior ao que está em análise.

Consultando a ECF apresentada pela empresa, podemos verificar a composição das contas 3.01.01.05.01.05 “Outras Receitas Financeiras” e “3.01.01.05.01.35 - Ganhos de Ajustes a Valor Justo – Instrumentos Financeiros de Hedge de Valor Justo”, além do relacionamento dessas contas com as contas contábeis da requerente:

(...)

Constatamos que, na verdade, as aplicações financeiras levadas à tributação totalizaram R\$ 9.374.494,28, e não R\$ 24.290.761,55, como afirmado pela

Autoridade Fiscal responsável pela análise em seu Relatório de Intervenção. O montante é inferior ao rendimento tributável declarado pelas fontes pagadoras em Dirf e a requerente não trouxe provas de ter tributado esses rendimentos, ainda que em anos calendários anteriores:

Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Ano	Imposto Retido	Rendimento Tributável
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO DO BRASIL SA	00000000000191	2015	423.599,26	1.887.268,47
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	REXAM DO BRASIL LTDA	00771979000100	2015	874.541,55	3.886.851,32
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	KIRTON BANK BRASIL S.A. - BANCO MUL	01701201000189	2015	289.289,07	1.285.729,35
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO CITIBANK S.A.	33479023000180	2015	550,18	2.445,28
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	90400888000142	2015	1.244.435,64	5.530.828,32
					2.832.415,70	12.593.122,74

Do exposto, permanece não comprovado o oferecimento à tributação das receitas advindas de aplicações financeiras de renda fixa.

Quanto aos instrumentos de hedge, verifica-se que a requerente declarou R\$ 32.093.029,19 em receitas de derivativos – Pipeline, R\$ 11.063.500,15 em receitas de derivativos – Estoques. Nos lançamentos contábeis da ECD trazidos no dossiê 10010.028188/0719-45, as receitas levadas à tributação comprovadas são inferiores aos valores declarados pelo Citibank:

Informações prestadas em Dirf							Lançamentos listados para comprovar o oferecimento à tributação (522053004 e 522053005)		
Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	mês retenção	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Diferença Rendimento Tributável x Oferecido à tributação
5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	BANCO CITIBANK S.A.	33479023000180	Jan/2015	409.507,54	1.831.232,09	308.291,59	1.370.184,84	461.047,25
				Fev/2015	309.216,12	1.374.293,90	309.216,12	1.374.293,90	0,00
				Mar/2015	47.013,45	208.948,69	47.013,45	208.948,69	0,00
				Abr/2015	120.551,06	535.782,52	120.551,06	535.782,52	0,00
				Mai/2015	69.163,32	307.392,58	69.163,32	307.392,58	0,00
				Jun/2015	428,06	1.902,51	0,00	0,00	1.902,51
				Jul/2015	3.548.537,35	17.400.761,46	615.465,77	2.735.403,41	0,00
				Agos/2015	219.891,48	977.295,51	2.933.071,61	14.665.358,05	0,00
				Sep/2015	494.524,40	2.197.886,27	219.891,48	977.295,51	0,00
				Out/2015	676.252,12	3.151.731,37	494.524,40	2.197.886,27	0,00
				Nov/2015	1.063.609,73	5.204.975,00	45.933,18	204.147,47	2.947.583,90
				Dez/2015	432.763,62	1.923.393,95	203.532,71	904.689,83	4.300.385,17
				Total	7.391.458,25	35.115.595,85	257.216,71	1.143.185,38	780.208,57
							5.623.871,40	26.624.468,45	8.491.127,40

Tendo em vista que não houve comprovação adicional do oferecimento à tributação das receitas na manifestação de inconformidade, as retenções permanecem não comprovadas.

Cientificada a contribuinte em 19 de abril de 2024 apresentou, em 21 de maio de 2024, Recurso Voluntário (fls. 216 a 222). Em suas razões, aduz:

11. Ao tomar emprestadas as razões de decidir do Processo Administrativo n.º 16682.720723/2012-89, o acórdão recorrido somou R\$ 21.110.642,75 do código 3.01.01.05.01.35 do registro L300 oferecido à tributação a título de hedge, com R\$ 24.290.761,55 do código 3.01.01.05.01.05 do registro L300 a título de outras receitas financeiras, que totalizaram R\$ 45.401.404,30.

12. Como a RECORRENTE declarou em DIRF o valor de R\$ 47.695.793,53, o Fisco Federal obteve uma proporção de 95,19% de receitas que teriam sido submetidas à tributação, utilizando-se então desse percentual para reconhecer apenas proporcionalmente os créditos originários das retenções sofridas pela RECORRENTE, deixando de confirmar R\$ 491.675,07.

13. Contudo, Ilmos. Conselheiros, trata-se de utilização de premissa equivocada por parte do Fisco Federal e confirmada no acórdão recorrido, visto que alega que o Registro L300 da ECF apontaria rendimento tributável inferior àquele declarado

em DIRF, o que supostamente daria azo ao reconhecimento de crédito parcial proveniente das retenções.

14. Olvida-se, contudo, que o Registro L300 traz os resultados, sem a demonstração dos rendimentos tributados. Isto porque os rendimentos das aplicações financeiras da RECORRENTE são lançados conforme o princípio da competência, ou seja, no ato da liquidação da aplicação financeira, quando os valores são efetivamente disponibilizados na conta bancária com as devidas retenções.

15. Em reforço a esses fundamentos, há que se reconhecer que as retenções sofridas pela RECORRENTE foram utilizadas para quitar débitos apurados, durante o ano de 2015.

Nome Empresarial: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A			
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015		CNPJ: 29.506.474/0001-91	SCP:
Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/01/2015	31/10/2015	A10 - Outubro	
Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa			
Código	Descrição	Valor	
19	(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
20	(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	1.622.528,78	
20.01	Imposto de Renda Devido no Mes	4.335.293,86	
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	2.084.593,58	
22	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	
23	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	
24	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	
25	(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
25.01	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014	0,00	
25.02	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.973/2014	0,00	
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.250.700,28	

Nome Empresarial: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A			
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015		CNPJ: 29.506.474/0001-91	SCP:
Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/01/2015	31/12/2015	A12 - Dezembro	
Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa			
Código	Descrição	Valor	
9	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
10	(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00	
11	(-)Atividade Audiovisual	0,00	
12	(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
13	(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00	
14	(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00	
15	(-)Programa Nacional de Apoio a Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00	
16	(-)Programa Nacional de Apoio a Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00	
17	(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00	
17.01	(-)Credito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 28, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00	
18	(-)Isenção e Redução do Imposto	13.994.824,58	
19	(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
20	(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	7.831.587,29	
20.01	Imposto de Renda Devido no Mes	0,00	
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	6.297.577,39	

16. Ademais, o acórdão recorrido afirma que constatou, “na verdade, as aplicações financeiras levadas à tributação totalizaram R\$ 9.374.494,28, e não R\$ 24.290.761,55, como afirmado pela Autoridade Fiscal responsável pela análise em seu Relatório de Intervenção”. Logo acima destes dizeres, no acórdão, há a tela do sistema SPED ECF que aponta R\$ 24.290.791,55, contradizendo a afirmação do órgão julgador de primeira instância acima transcrita:

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS
Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.05 - Outras Receitas Financeiras

Saldo Final: 24.290.761,55 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
522013001	APLICACOES FINAN...	9374494,28	C	0,00	D	9374494,28	C	9374494,28	C
522013999	OUTROS JUROS	23739,05	C	0,00	D	23739,05	C	23739,05	C
522020002	EMPRESTIMOS	17452,80	C	0,00	D	17452,80	C	17452,80	C
522033007	DEPOSITOS JUDICL...	14266695,76	C	0,00	D	14266695,76	C	14266695,76	C
522043001	DESCONTOS RECE...	0,01	C	0,00	D	0,01	C	0,01	C
522043002	ENCARGOS SIATRA...	531703,64	C	0,00	D	531703,64	C	531703,64	C
522043999	OUTRAS RECEITAS ...	76676,01	C	0,00	D	76676,01	C	76676,01	C
Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		9374494,28	C	0,00	D	9374494,28	C	9374494,28	C

17. Não há como ser mais claro, Ilmos. Conselheiros. A informação está na tela contida no próprio acórdão.

18. Como visto, embora suscitadas as razões e demonstrados os fundamentos com todo o arcabouço documental anexado na Manifestação de Inconformidade, não se viu o devido enfrentamento por parte do órgão julgador de primeira instância, que preferiu replicar a análise equivocada realizada anteriormente pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo n.º 16682.720723/2012-89.

19. Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não há dúvida quanto à necessária reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a regularidade e a suficiência da compensação pretendida pela RECORRENTE.

Sustentando a reforma do acórdão recorrido, requereu expressamente a conversão do julgamento me diligência, formulando os seguintes quesitos:

21. Desse modo, a RECORRENTE requer sejam os autos baixados em diligência para que sejam respondidas as seguintes questões:

a) se da ECF da RECORRENTE pode-se afirmar que o somatório dos rendimentos foi R\$ 50.864.273,53, mas que apenas a importância de R\$ 47.867.293,53, relativa às marcações em vermelho no demonstrativo abaixo, é objeto da discussão nestes autos.

RENDIMENTOS	IRRF
R\$ 5.702.328,32	R\$ 1.244.435,64
R\$ 2.445,28	R\$ 550,18
R\$ 35.115.595,85	R\$ 7.391.458,25
R\$ 1.874.343,41	R\$ 421.660,51
R\$ 2.043.480,00	R\$ 102,17
R\$ 3.886.851,32	R\$ 874.541,55
R\$ 1.285.729,35	R\$ 289.289,07
R\$ 171.500,00	R\$ 8,57
R\$ 782.000,00	R\$ 39,10
SUBTOTAL	
R\$ 50.864.273,53	R\$ 10.222.085,04
TOTAL EM DISCUSSÃO	
R\$ 47.867.293,53	R\$ 10.221.935,20

b) a origem do valor de R\$ 2.465.889,23, que o acórdão recorrido entende não ter sido oferecido à tributação, resultante da diferença entre (i) os rendimentos de R\$ 47.867.293,53 declarados pela RECORRENTE em DIRF e (ii) R\$ 45.401.404,30 já

reconhecido pelo Fisco, que nada mais são do que R\$ 21.110.642,75 do código 3.01.01.05.01.35 do registro L300 oferecido à tributação a título de *hedge*, com R\$ 24.290.761,55 do código 3.01.01.05.01.05 do registro L300 a título de outras receitas financeiras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações, passo à análise.

A lide cinge-se à não confirmação de parte das retenções na fonte do imposto de renda que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, informadas pela contribuinte na DCOMP, pois não teriam sido oferecidas à tributação no período. Tais informações constam na análise do despacho decisório.

De início, há de se esclarecer que o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções na fonte do imposto de renda é necessário para que estas componham o saldo negativo do período.

A esse título, veja o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Conforme consta na análise do crédito, algumas retenções não foram confirmadas, por não terem sido oferecidas à tributação:

00.000.000/0001-91	3426	421.660,51	401.378,64	20.281,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.771.979/0001-00	3426	874.541,55	832.476,10	42.065,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	289.289,07	275.374,27	13.914,80	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	3426	550,18	523,72	26,46	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	5273	7.391.458,25	7.035.929,11	355.529,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	3426	1.244.435,64	1.184.578,29	59.857,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		10.221.935,20	9.730.260,13	491.675,07	

A DRJ, em linhas gerais, entendeu que a contribuinte não obteve êxito ao comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram azo às retenções do IRPJ.

Compulsando os documentos juntados na impugnação, nota-se que as retenções na fonte do imposto de renda sob litígio foram as seguintes (incluindo os de renda variável, aos quais a não foram analisados nos autos do processo nº 16682.720723/2012-89):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Rendimento (cf. documentos)	Informes de Rendimento/DIRF Analítica (cf. documentos)	Folhas do Processo
00.000.000/0001-91	3246	R\$ 421.660,51	R\$ 401.378,64	R\$ 20.281,87	R\$ 1.874.343,41	R\$ 421.660,51	165 a 167
00.771.979/0001-00	3246	R\$ 874.541,55	R\$ 832.476,10	R\$ 42.065,45	Sem documentos	Sem documentos	Sem documentos
01.701.201/0001-89	3246	R\$ 289.289,07	R\$ 275.374,27	R\$ 13.914,80	R\$ 1.285.729,35	R\$ 289.289,07	168
33.479.023/0001-80	3246	R\$ 550,18	R\$ 523,72	R\$ 26,46	R\$ 2.445,28	R\$ 550,18	169
33.479.023/0001-80	5273	R\$ 7.391.458,25	R\$ 7.035.929,11	R\$ 355.529,14	R\$ 35.115.595,85	R\$ 7.391.458,25	169 a 172
90.400.888/0001-42	3246	R\$ 1.244.435,64	R\$ 1.184.578,29	R\$ 59.857,35	R\$ 3.573.114,92	R\$ 803.950,34	173 a 175
		R\$ 10.221.935,20	R\$ 9.730.260,13	R\$ 491.675,07	R\$ 39.976.885,40	R\$ 8.485.247,84	

Na ECF juntada aos autos (fls. 135 a 163), extraem-se as seguintes informações:

- (i) a base de cálculo do IRPJ do período foi de R\$ 56.075.296,19 (fl. 136)
- (ii) o IRRF informado no Registro N30 foi de R\$ 6.297.577,39, sendo que R\$ 7.831.587,29 foi o IR pago por estimativa (fl. 137);

- (iii) o Registro Y570 apresenta informações sobre o rendimento bruto/receita e o IRRF das fontes pagadoras (fl. 140);
- (iv) no IRPJ apurado pelo lucro real mensal (fls. 142 a 163), observa-se:
 - a. janeiro/2015 (IRPJ devido R\$ 1.507.460,73);
 - b. fevereiro/2015 (IRPJ devido R\$ -1.172.094,30);
 - c. março/2015 (IRPJ devido R\$ -2.096.582,00);
 - d. abril/2015 (IRPJ devido R\$ -1.026.217,22);
 - e. maio/2015 (IRPJ devido R\$ -1.649.125,50);
 - f. junho/2015 (IRPJ devido R\$ -704.204,43);
 - g. julho/2015 (IRPJ devido R\$ 0,00; IRRF da apuração R\$ 115.068,05);
 - h. agosto/2015 (IRPJ devido R\$ -471.904,42);
 - i. setembro/2015 (IRPJ devido R\$ -3.017.376,64);
 - j. outubro/2015 (IRPJ devido R\$ 2.250.700,28; IRRF da apuração R\$ 2.084.593,58);
 - k. novembro/2015 (IRPJ devido R\$ 0,00; IRRF da apuração R\$ 1.873.764,65);
 - l. dezembro/2015 (IRPJ devido R\$ -14.129.165,21; IRRF da apuração R\$ 6.297.577,39).

Os documentos analisados não comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras da contribuinte.

Embora, de fato, a DRJ tenha afirmado que as “*aplicações financeiras levadas à tributação totalizaram R\$ 9.374.494,28, e não R\$ 24.290.761,55, como afirmado pela Autoridade Fiscal responsável pela análise em seu Relatório de Intervenção*” e a contribuinte tenha contraditado tal informação, nota-se que não há erro na consideração do acórdão recorrido, pois este considerou somente as *aplicações financeiras*, excluindo todas as outras rubricas. De todo modo, o saldo final informado na ECF de fato é pelo oferecimento à tributação do montante equivalente a R\$ 45.401.404,30, ao passo que os rendimentos das retenções totalizariam R\$ 47.695.793,53 (exatamente o percentual de 95,19% reconhecido pelo despacho decisório).

E a alegação da contribuinte de que no decorrer do ano-calendário deduziu o IRRF das estimativas de IRPJ devidas também não altera o fato de que o oferecimento à tributação não está comprovado nos autos.

Exatamente por essa razão que a diligência fiscal seria ineficaz, porquanto não há como superar as informações transmitidas pela contribuinte em ECF, que atestam o não

oferecimento à tributação da integralidade dos rendimentos que motivaram a retenção do imposto de renda na fonte.

Como a contribuinte não trouxe qualquer outro documento que comprove o oferecimento integral à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do IRRF, não há como reconhecer o crédito pleiteado, por ausência de liquidez e certeza, cujo ônus probatório, frise-se, é do requerente do direito creditório. Nada há que se prover ao Recurso Voluntário, motivo pelo qual mantenho a decisão de primeira instância.

Nestes termos, por insuficiência probatória, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas